

§ 1º O ente federativo terá 90 dias, a contar da publicação da presente Portaria, para cadastrar no SISPAА a proposta de participação, podendo o prazo ser prorrogável por 60 dias, mediante justificativa da Unidade Executora.

§ 2º Caso a proposta não seja cadastrada no SISPAА no prazo previsto no § 1º os recursos poderão ser remanejados para outros entes federativos aptos, de preferência na mesma região geográfica, salvo nos casos em que a proposta envolva a inclusão de novas comunidades quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais.

Art. 6º A Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional avaliará o nível de execução e cumprimento das metas e se após 12 meses da publicação da presente portaria o ente federativo estiver com percentual de execução abaixo de 50%, a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional poderá repactuar os valores com o ente federativo de modo a remanejar recursos para os entes da presente portaria que possuam execução superior a esse percentual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às situações em que a baixa execução decorra da inclusão de novas UC, devidamente justificada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, hipótese em que os recursos poderão ser mantidos, observada a viabilidade técnica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LILIAN DOS SANTOS RAHAL
Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

ANEXO

Ente Federativo	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal	Municípios a serem contemplados	Unidades de Conservação contempladas
AC	R\$ 1.000.000,00	Xapuri, Assis Brasil, Brasileia, Epitaciolândia, Capixaba, Sena Madureira, Cruzeiro do Sul, Marechal Thaumaturgo, Mâncio Lima, Jordão, Epitaciolândia	Resex Chico Mendes, Resex Cazumbá Iracema, Flona de São Francisco, Flona do Macauã, Resex Riozinho da Liberdade, Resex do Alto Juruá, Parna Serra do Divisor, Flona de Santa Rosa do Purus, Resex do Alto Tarauacá, ARIE Seringal Nova Esperança
AM	R\$ 1.300.000,00	Carauari, Tefé, Alvarães, Juruá, Fonte Boa, Boca do Acre, Pauini, Manicoré, Apuí, Novo Aripuanã, Lábrea	Resex Médio Juruá, Flona Tefé, Resex do Baixo Juruá, Resex Auati-Paraná, Resex Arapixi, Flona Mapiá Inauini, Flona do Purus, Resex do Lago do Capanã Grande, Flona do Aripuanã, Resex do Médio Purús, Resex Ituxí
	R\$ 2.300.000,00		

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

COMITÊ GESTOR DO SEM BARREIRAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Política de Divulgação de Dados Agregados registrados no Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras às Exportações - SEM Barreiras.

O COMITÊ GESTOR DO SISTEMA ELETRÔNICO DE MONITORAMENTO DE BARREIRAS ÀS EXPORTAÇÕES - SEM BARREIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, caput, inciso IV, do Decreto nº 10.098, de 6 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Administrativo SEI nº 19972.000945/2026-18, resolve

Art. 1º Fica instituída a Política de Divulgação de Dados Agregados do Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras às Exportações - SEM Barreiras, com a finalidade de promover a transparência das ações governamentais relacionadas à identificação, à análise, ao monitoramento e à superação de barreiras ao comércio exterior, assegurando o acesso à informação pública.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se dado agregado a informação obtida a partir da consolidação ou agrupamento de dados, de modo a impedir a identificação direta ou indireta de informações protegidas.

Art. 3º A divulgação de dados agregados no âmbito do SEM Barreiras observará os seguintes princípios:

I - publicidade como regra e sigilo como exceção;

II - transparência, confiabilidade, integridade e qualidade da informação;

III - acessibilidade, padronização e interoperabilidade dos dados divulgados;

IV - proteção de dados pessoais, estratégicos ou legalmente sigilosos;

V - integridade dos processos decisórios;

VI - observância das estratégias governamentais;

VII - preservação do interesse público; e

VIII - proteção do sigilo comercial e de informações sensíveis relativas a negociações.

Art. 4º A aplicação da Política de Divulgação de Dados Agregados deverá considerar, de forma contínua, os riscos associados à divulgação indevida ou prematura de informações, incluindo potenciais impactos sobre a atuação internacional do Estado brasileiro e a exposição de informações sensíveis.

Art. 5º Os documentos e informações registrados no SEM Barreiras possuirão natureza de documentos preparatórios enquanto os respectivos processos estiverem em tramitação, com vistas a resguardar a integridade do processo decisório e a eficácia das medidas em elaboração, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a eventual incidência de sigilo legal dependerá de avaliação específica do conteúdo e do grau de sensibilidade das informações, especialmente quando sua divulgação puder prejudicar a condução de negociações internacionais ou comprometer a posição estratégica do País, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º A divulgação pública de documentos e informações considerará, como regra geral, a finalização dos processos, observados os limites legais e a cessação da restrição de acesso com a perda de sensibilidade das informações.

§ 1º Não serão considerados definitivamente finalizados, para fins de divulgação, os processos classificados com o status de "Incluído no Catálogo de Barganhas", enquanto persistir a possibilidade de reavaliação ou de reabertura de tratativas no âmbito das estratégias governamentais.

§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se "Catálogo de Barganhas" o repositório temporário de barreiras identificadas passíveis de inclusão em futuras tratativas negociais com parceiros comerciais, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 7º A divulgação de dados do SEM Barreiras dar-se-á em formato agregado, de modo a preservar informações sensíveis e assegurar a utilidade analítica das informações disponibilizadas.

§ 1º Poderão ser divulgados, dentre outros, dados agregados relativos ao número de barreiras registradas por país, setor, tipo de medida ou à sua evolução temporal.

§ 2º A divulgação de dados agregados observará periodicidade anual e será realizada até o final do primeiro trimestre do ano subsequente ao ano de referência.

Art. 8º A publicação dos dados agregados do SEM Barreiras será realizada no sítio eletrônico oficial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 9º Compete à Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do SEM Barreiras:

I - coordenar a implementação desta Política em concertação com os demais órgãos da administração pública envolvidos;

II - definir procedimentos e critérios técnicos para divulgação de dados agregados;

III - elaborar o conteúdo e dar publicidade anual aos dados agregados do SEM Barreiras;

IV - adotar medidas de segurança da informação aplicáveis.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA PRAZERES
Secretária Executiva

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

RESOLUÇÃO CIAMP-RUA Nº 4, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a Convocação para O Encontro Nacional da Política para a População em Situação de Rua e estabelece Diretrizes para sua Construção Participativa.

O COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA - CIAMP-Rua Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019, com redação dada pelo Decreto nº 11.472, de 6 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, bem como no Plano Nacional Ruas Visíveis - Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instrumento de articulação interministerial e interfederativa para a efetivação da Política Nacional, resolve:

Art. 1º Fica convocado o Encontro Nacional da Política para a População em Situação de Rua, a ser realizado nos dias 8, 9 e 10 de dezembro de 2026, em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º O Encontro Nacional da Política para a População em Situação de Rua tem por finalidade promover um processo nacional de diálogo, avaliação e construção coletiva sobre a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Plano de Ação e Monitoramento (Plano Nacional Ruas Visíveis), considerando os avanços, desafios e diferentes realidades vivenciadas nos territórios brasileiros.

§ 1º Constituem objetivos do Encontro Nacional:

I - realizar balanço da implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e do Plano Nacional Ruas Visíveis;

II - identificar avanços, desafios, lacunas e necessidades de aprimoramento da política, considerando as diferentes realidades territoriais;

III - promover a escuta e a participação de pessoas em situação de rua e com trajetória de rua, gestores públicos, trabalhadores das redes de políticas públicas, movimentos sociais, pesquisadores, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais atores envolvidos na implementação da política; e

IV - produzir propostas e subsídios para o aprimoramento, o monitoramento e a consolidação das ações e estratégias da Política Nacional para a População em Situação de Rua e do Plano Nacional Ruas Visíveis.

§ 2º As propostas e subsídios produzidos no âmbito do Encontro Nacional serão encaminhados aos órgãos e entidades competentes, para conhecimento, análise e adoção das providências cabíveis, observadas as respectivas competências legais e regulamentares.

I - realizar balanço da implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e do Plano Nacional Ruas Visíveis;

II - identificar avanços, desafios, lacunas e necessidades de aprimoramento da política a partir das diferentes realidades territoriais;

III - reunir experiências, conhecimentos e propostas de pessoas com trajetória de rua, gestores, trabalhadores das redes, movimentos sociais, pesquisadores, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais atores envolvidos na política; e

IV - produzir subsídios para o aprimoramento e a consolidação do Plano de Ação e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Art. 3º O Encontro Nacional será precedido por etapas preparatórias de participação social, escuta, mobilização e articulação, destinadas à coleta, sistematização e análise de contribuições provenientes dos diferentes territórios, setores e sujeitos envolvidos na implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Parágrafo único. As contribuições produzidas nas etapas preparatórias serão sistematizadas e consideradas na organização dos debates e na elaboração das propostas a serem apresentadas no Encontro Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 06012026092400002



Art. 4º A construção e a realização do Encontro Nacional observarão os princípios da participação social, do protagonismo das pessoas em situação de rua e com trajetória de rua, da intersetorialidade, da articulação interfederativa, da territorialidade, da equidade, da não discriminação e da construção coletiva de soluções.

Art. 5º Compete ao CIAMP-Rua Nacional, no âmbito de suas atribuições:
I - participar da mobilização, articulação e construção política do Encontro Nacional;

II - acompanhar as etapas preparatórias e contribuir para a definição de suas diretrizes e metodologia;

III - promover a participação dos diferentes sujeitos e segmentos relacionados à Política Nacional para a População em Situação de Rua; e

IV - acompanhar a sistematização dos resultados e as providências decorrentes das deliberações e propostas produzidas no Encontro Nacional, no âmbito de suas competências.

§ 1º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio das unidades responsáveis pela coordenação e implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, prestará o suporte técnico, administrativo e operacional necessário à realização do Encontro Nacional e de suas etapas preparatórias, observadas suas competências institucionais e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A realização das atividades previstas nesta Resolução poderá contar com a colaboração de órgãos e entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e demais instituições parceiras, observadas as normas aplicáveis.

Art. 6º Os resultados do Encontro Nacional serão sistematizados e divulgados publicamente, constituindo subsídios para o acompanhamento, o aprimoramento e a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e do Plano Nacional Ruas Visíveis, respeitadas as competências legais e regulamentares dos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LOPES MIRANDA
Presidente do Comitê

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MEC Nº 710, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Rede de Correição do Ministério da Educação e cria o Fórum Permanente da referida Rede.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 a 21 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e no art. 8º do Anexo I ao Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Rede de Correição do Ministério da Educação - Rede de Correição do MEC, com a finalidade de integrar as unidades de correição deste Ministério e das autarquias e fundações a ele vinculadas.

§ 1º A Rede de Correição do MEC será coordenada pela Corregedoria do Ministério da Educação.

§ 2º A integração das entidades vinculadas ao Ministério da Educação à Rede de Correição do MEC dar-se-á mediante adesão formalizada por instrumento a ser firmado por seu dirigente máximo, nos termos do art. 28.

Art. 2º A atividade correcional, no âmbito do Ministério da Educação, das autarquias e das fundações vinculadas, observará os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, ao processo administrativo sancionador e ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor.

Art. 3º As atividades correcionais e os respectivos procedimentos e orientações técnicas observarão:

I - as orientações gerais e os procedimentos estabelecidos pela Controladoria-Geral da União - CGU, na qualidade de órgão central do SisCor, especialmente os previstos na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e nas demais normas aplicáveis; e

II - as orientações jurídicas da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação e das Procuradorias junto às autarquias e fundações vinculadas, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO II

DA REDE DE CORREIÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Seção I

Da Composição e das Finalidades

Art. 4º Integram a Rede de Correição do MEC:

I - a Corregedoria do Ministério da Educação, na qualidade de unidade coordenadora;

II - as unidades de correição instituídas no âmbito das autarquias e das fundações vinculadas ao Ministério da Educação que aderirem à Rede, nos termos do art. 28; e

III - as demais unidades dos órgãos do Ministério da Educação e das entidades a ele vinculadas que exerçam competências relacionadas à atividade correcional, nos termos de suas atribuições regimentais ou regulamentares, desde que o respectivo dirigente máximo formalize adesão nos termos do art. 28.

Art. 5º A Rede de Correição do MEC tem por finalidades:

I - promover a articulação entre as unidades que a integram;

II - fomentar o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas;

III - estimular a cooperação técnica entre as unidades integrantes;

IV - apoiar as atividades de supervisão da Corregedoria-Geral da União nas unidades de correição das entidades vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da legislação aplicável; e

V - contribuir para o aprimoramento das atividades correcionais no âmbito do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

Seção II

Da Coordenação da Rede

Art. 6º Compete à Corregedoria do Ministério da Educação, na qualidade de coordenadora da Rede de Correição do MEC:

I - propor fluxos e modelos padronizados para relatórios, notas técnicas, comunicações e intercâmbio de informações entre as unidades da Rede;

II - fomentar ações de capacitação e aperfeiçoamento dos agentes correcionais da Rede;

III - fomentar mecanismos de cooperação técnica e de intercâmbio de servidores entre as unidades integrantes da Rede, observadas as competências e autonomias institucionais;

IV - fomentar a integração e o intercâmbio de boas práticas entre as unidades integrantes da Rede; e

V - instruir os processos investigativos e acusatórios que envolvam os dirigentes máximos dessas entidades, para julgamento pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000.

§ 1º A Coordenação de Apoio às Atividades Correcionais nas Instituições Federais de Ensino - Caacifes é a unidade da Corregedoria do Ministério da Educação responsável pela articulação, gestão e acompanhamento da Rede de Correição do MEC.

§ 2º As atividades exercidas pela Corregedoria do Ministério da Educação devem preservar as competências exclusivas de supervisão da Corregedoria-Geral da União.

Art. 7º Sem prejuízo das competências exclusivas da Controladoria-Geral da União de orientação e supervisão técnica das unidades do SisCor, a Corregedoria do Ministério da Educação poderá desenvolver atividades de colaboração e integração junto a autarquias e fundações vinculadas, em especial:

I - compartilhamento e disseminação de boas práticas, experiências e estratégias, objetivando aprimorar e atualizar conhecimentos técnicos e normativos relativos aos temas de correição;

II - realização de estudos e debates acerca dos temas de correição;

III - proposição e promoção de iniciativas colaborativas e transversais que contribuam para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas relativos aos temas de correição; e

IV - capacitação, treinamento e disponibilização de servidores com capacidade técnica específica para atuação em procedimentos correcionais, quando necessário.

Parágrafo único. As atividades executadas nos termos deste artigo deverão seguir as orientações técnicas e entendimentos da Controladoria-Geral da União.

Seção III

Dos Deveres das Unidades Aderentes e da Atuação Cooperativa

Art. 8º As unidades de correição das autarquias e fundações aderentes à Rede se comprometem a adotar os modelos, fluxos e orientações técnicas expedidos pela Corregedoria do Ministério da Educação.

Art. 9º Os órgãos e as entidades que aderirem à Rede poderão colaborar com a atuação correcional integrada, inclusive mediante a disponibilização de servidores para atuação em procedimentos correcionais no âmbito do Ministério da Educação ou de suas entidades vinculadas, mediante solicitação fundamentada do Corregedor do Ministério da Educação, com anuência da autoridade competente da unidade de origem e observância da disponibilidade de pessoal e do interesse do serviço.

CAPÍTULO III

DO FÓRUM PERMANENTE DA REDE DE CORREIÇÃO DO MEC

Seção I

Da Instituição e das Finalidades

Art. 10. Fica instituído o Fórum Permanente da Rede de Correição do MEC, de caráter consultivo, com as seguintes finalidades:

I - discutir e propor melhorias relacionadas ao funcionamento da Rede e aos procedimentos correcionais no âmbito do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas;

II - promover o alinhamento técnico e o intercâmbio de entendimentos sobre questões correcionais recorrentes, sem caráter vinculante;

III - apresentar à Corregedoria do Ministério da Educação subsídios e sugestões de fluxos processuais e de iniciativas de capacitação relacionadas à atividade correcional;

IV - debater e apresentar à Corregedoria-Geral da União proposta de aperfeiçoamento normativo;

V - compartilhar boas práticas, experiências e dificuldades operacionais das unidades de correição integrantes da Rede; e

VI - apoiar a articulação institucional e a cooperação técnica entre as unidades integrantes da Rede.

Seção II

Da Composição e do Funcionamento

Art. 11. O Fórum Permanente da Rede de Correição do MEC será composto pelos seguintes membros:

I - o Corregedor do Ministério da Educação, que o coordenará;

II - o Corregedor-Adjunto do Ministério da Educação, como Coordenador substituto;

III - um representante de cada uma das unidades de correição referidas no art. 4º, preferencialmente o servidor ocupante da função de chefia da respectiva unidade ou outro servidor por ele formalmente indicado; e

IV - um representante da Caacifes, que atuará como Secretário-Executivo do Fórum.

Art. 12. As reuniões ordinárias do Fórum ocorrerão semestralmente, por convocação do Coordenador, e as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas a qualquer tempo pelo Coordenador.

Parágrafo único. As convocações para reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ocorrer com, no mínimo, vinte dias de antecedência.

Art. 13. O quórum de instalação das reuniões do Fórum é de maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes e terão natureza de recomendação ou proposta, sem efeito vinculante.

Art. 14. É admitida a participação dos membros por videoconferência ou por outro meio eletrônico que assegure interação em tempo real e autenticidade das manifestações.

Art. 15. O Fórum poderá instituir subcolegiados temáticos, por deliberação própria, formalizada por ato do Coordenador, observados os seguintes limites:

I - até cinco subcolegiados simultâneos;

II - duração máxima de doze meses, prorrogável uma vez por igual período; e

III - até sete membros por subcolegiado, indicados pelo Coordenador dentre os integrantes do Fórum.

Art. 16. A Secretaria-Executiva do Fórum será exercida pela Caacifes, à qual compete:

I - elaborar pautas, convocações e atas;

II - prestar suporte administrativo e documental; e

III - consolidar propostas e encaminhar relatórios das reuniões.

Art. 17. A designação dos membros a que se refere o art. 11, inciso III, será formalizada mediante comunicação do dirigente máximo de cada entidade ou do titular da respectiva unidade de correição à Coordenação do Fórum, no prazo de trinta dias, contado a partir da data de adesão da entidade à Rede.

Parágrafo único. A substituição de membro poderá ocorrer a qualquer tempo, pelo mesmo procedimento.

Art. 18. O Fórum elaborará e aprovará seu regimento interno, por maioria simples, no prazo de noventa dias, contado da data de sua primeira reunião, submetendo-o à homologação do Corregedor do Ministério da Educação.

Art. 19. O Fórum apresentará anualmente à Corregedoria do Ministério da Educação relatório consolidado de suas atividades, contendo propostas de aprimoramento, dificuldades recorrentes e indicadores de adesão das unidades.

Parágrafo único. O relatório recebido pela Corregedoria do Ministério da Educação será encaminhado à Controladoria-Geral da União no tempo e no modo estabelecidos pelo órgão central do SisCor.

Art. 20. O Fórum constitui instância de caráter permanente.

Art. 21. A participação no Fórum será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS, DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE CORRECIONAL E DA ADESÃO À REDE

Seção I

Das Ferramentas e das Normas Procedimentais

Art. 22. As unidades de correição das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação aderentes à Rede deverão utilizar o Sistema e-PAD, da Corregedoria-Geral da União, para registro dos processos correcionais.

Parágrafo único. A Rede de Correição do MEC fomentará o uso da Plataforma do Processo Eletrônico Correcional - PEC pelos participantes.

Art. 23. A Corregedoria do Ministério da Educação poderá editar orientações técnicas, fluxos e modelos relativos aos procedimentos correcionais, no âmbito de suas competências e em conformidade com as normas e orientações expedidas pelo órgão central do SisCor.

Parágrafo único. As orientações de que trata o caput serão aplicadas às entidades vinculadas que aderirem à Rede, respeitadas suas competências legais, suas normas próprias e sua autonomia administrativa.

